

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0526364-80.2000.4.02.5101 Número antigo: 2000.51.01.526364-0

21000 - AÇÃO PENAL

Autuado em 11/10/2000 - Consulta Realizada em 03/09/2013 às 15:19

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE E OUTROS

REU : MARCOS CATAO DE MAGALHAES PINTO

ADVOGADO : NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO

01ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI

Juiz - Decisão: MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI

Distribuição por Dependência em 11/10/2000 para 01ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Concluso ao Juiz(a) MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI em 22/08/2013 para Decisão SEM LIMINAR por JRJNBI

CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013. Vera Andrade da Silva Abrantes Diretora de Secretaria Autos n.º 2000.51.01.526364-0 D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se, dentre outros, de pedido de EXECUÇÃO PROVISÓRIA da pena imposta a MARCOS CATÃO DE MAGALHÃES PINTO, condenado por este Juízo originariamente através da sentença de fls. 5564/5703 a 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de multa, pena esta posteriormente reduzida pelo E. STJ para 12 (doze) anos, 02 (dois) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa. Através da manifestação de fls. 7670/7693, o Ministério Público Federal, após bem relatada a questão, evidenciando juridicamente a possibilidade de execução provisória da pena sem que isso venha a ser considerado como uma ofensa ao princípio da presunção de inocência, oficia pelo início imediato do cumprimento da pena. Relatei. Decido. Compulsando os autos verifico que a sentença nestes autos fora proferida em 24/01/2002, sendo certo que até a presente data a defesa se valeu de todos os meios e recursos possíveis e imagináveis sem que tivesse obtido a desconstituição do decreto condenatório. Percorrido todas as instâncias, a defesa já não mais dispõe de qualquer recurso jurídico regular visando a desconstituição do julgado, até mesmo o remédio heróico e onipresente do habeas corpus, a essas alturas não mais lhe socorre, posto que inimaginável que após esses longos anos em discussões recursais houvesse restado alguma questão de ordem pública que não tivesse sido posta e discutida. Nesse contexto, porque plenamente observado e exercido o princípio da ampla defesa e do contraditório, verificou-se o trânsito em julgado para a defesa, pendendo ainda para o trânsito final apenas o julgamento de recurso interposto pelo próprio Ministério Público Federal visando a majoração das penas para o quantum originariamente dimensionado. Assim, não havendo qualquer possibilidade de se obter a desconstituição do julgado, s.m.j., não se pode alegar que a execução provisória da pena venha a ser obstacularizada por uma interpretação de constitucionalidade por ofensa ao princípio da presunção de inocência. Como muito bem evidenciado pelo Ministério Público Federal em seu requerimento, de cujas razões acolho para assim decidir, na hipótese como esta desses autos a jurisprudência, inclusive a da Augusta Corte de Justiça, vem manifestando-se pela possibilidade de execução provisória da pena, sem que venha com isso a ser caracterizado eventual ofensa ao princípio da presunção de inocência. Por fim e pelas razões firmadas, DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal para determinar a imediata execução provisória da pena imposta a MARCOS CATÃO DE MAGALHÃES PINTO, devendo para tanto ser expedida a competente CARTA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, bem como o necessário mandado de prisão. Realizadas as expedições, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão para a remessa da carta de execução provisória da pena para a Vara de Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro nesta Comarca da Capital. Defiro, por fim, os requerimentos formulados no tocante aos pedidos de viagem e bens apreendidos. Certifiquem-se. Ciência às partes após cumprido o mandado de prisão. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI Juiz Federal Titular Primeira Vara Federal Criminal

Registro do Sistema em 03/09/2013 por JRJNBI.

=====
Ofício Criminal - OFI.0004.000927-7/2013 expedido em 27/08/2013.
Localização atual: Setor de Distribuição de Mandados - Rio de Janeiro/Venezuela

Enviado em 28/08/2013 por JRJRSA

Diligência de OFICIO distribuída em 28/08/2013 para Ofic. de Just. nº 30

=====
Ofício Criminal - OFI.0004.000925-8/2013 expedido em 27/08/2013.
Localização atual: 01ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Enviado em 28/08/2013 por JRJRSA

Diligência de OFICIO distribuída em 28/08/2013 para Ofic. de Just. nº 30

Resultado em 28/08/2013 POSITIVO por JRJCOT

Devolvido em 30/08/2013 para a Vara por JRJCOT